



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Questão de Ordem no Rced nº 288-31.2013.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 9.910
(27/01/2014)

QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 288-31.2013.6.02.0000.

Recorrentes: JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE, FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO LYRA e PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRÁTICO (PSD).

Advogados: Dr. PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA e outros.

Recorridos: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, ELVIO ALVES BRASIL e MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA.

Advogados: Dr. LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE ATALAIA. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. APRECIÇÃO PELO COLEGIADO DO TRIBUNAL. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO INCISO IV DO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL (REDAÇÃO ORIGINÁRIA, ALTERADA PELA LEI Nº 9.840/1999). REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELA LEI Nº 12.891/2013. IRRELEVÂNCIA. APELO PENDENTE DE JULGAMENTO. RECURSO OFERTADO ANTES DA ALTERAÇÃO LEGAL. LEI PROCESSUAL. REGIME DE RECORRIBILIDADE. LEI VIGENTE AO TEMPO DO CABIMENTO DO RECURSO. DIREITO INTERTEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRE/AL. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.

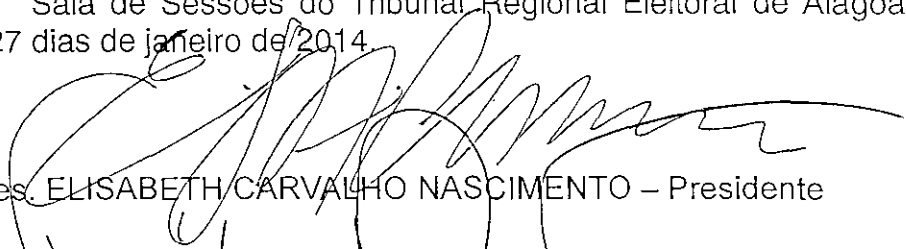
 1



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Questão de Ordem no RcED nº 288-31.2013.6.02.0000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata, em resolver a questão de ordem no sentido do cabimento do recurso contra a expedição de diploma, ora proposto ao tempo da vigência do inciso IV art. 262 do Código Eleitoral, alterado pela Lei nº 9.840/1999, determinando a continuidade do processamento do apelo neste Tribunal; tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias de janeiro de 2014.



Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente



Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator



Dr^a. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Questão de Ordem no Rced nº 288-31.2013.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a expedição de diploma interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRÁTICO (PSD), por JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE e FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO LYRA, estes últimos, respectivamente, candidatos derrotados aos cargos de prefeito e de vice-prefeito do município de Atalaia/AL no pleito de 2012.

O apelo foi formulado em desfavor de MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, ELVIO ALVES BRASIL e MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA, nesta ordem: prefeito (reeleito), vice-prefeito e vereadora daquela localidade.

Alegam os recorrentes ter ocorrido a entrega de dinheiro a eleitores, configurando-se a corrupção eleitoral no pleito de 2012 no município de ATALAIA/AL.

Os recorrentes também procuram demonstrar ter havido arrecadação e gastos ilícitos de campanha, além de excesso de despesas com combustível veicular, conforme detectado nas prestações de contas dos recorridos, ora apresentadas ao juízo de primeira instância.

Entendem pela suficiência do acervo probatório para embasar a cassação do diploma dos recorridos, ante a prática de abuso de poder político e de captação ilícita de sufrágio.

O feito estava em fase de processamento por este Relator, já com a produção de várias peças documentais. Contudo, os recorridos (MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, ELVIO ALVES BRASIL e MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA), às fls. 1261-1263, postulam a declinação de competência do presente recurso contra a expedição de diploma ao juízo da 6ª Zona Eleitoral, com base no entendimento firmado pelo TSE no julgamento Plenário do Rced nº 8-84/PI e na decisão monocrática da ministra Luciana Lóssio no Rced nº 40462/AL.

Sustentam os recorridos que a competência originária para apreciar a matéria seria do juízo da 6ª Zona Eleitoral, já que o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, em sua redação original, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988; e, com a redação promovida pela Lei nº 9.840/1999, aquele dispositivo passou a ser inconstitucional; devendo o presente apelo ser recebido como se AIME fosse, mas naquela jurisdição singular.

Por ser esse tema bastante relevante, mormente considerando que este Tribunal Regional ainda não deliberou a respeito disso, trago o assunto em sede de questão de ordem.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Questão de Ordem no RcED nº 288-31.2013.6.02.0000

Por isso, a fim de assegurar o contraditório, concedi oportunidade aos recorrentes de se pronunciarem a respeito.

Assim, às fls. 1291-1294, os recorrentes (PSD, JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE e FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO LYRA) manifestaram-se no sentido de se resolver a questão de ordem mantendo o feito nesta instância, notadamente em virtude da segurança jurídica.

Oficiando nos autos (fls. 1301-1307), a douta Procuradoria Regional Eleitoral também pronunciou-se pela competência originária desta Corte Regional, aduzindo os seguintes argumentos:

a) que a não recepção pela CF/88 do inciso IV do art. 262 fora declarada em controle difuso pelo TSE (RcED nº 8-84/PI), não vinculando este Tribunal no caso dos autos;

b) a referida decisão, tomada por maioria apertada de votos (4 X 3), contraria a jurisprudência firmada pelo próprio TSE; e ainda está *sub judice*, devendo ser apreciada pelo STF em sede de recurso extraordinário; e

c) o assunto fora ventilado em outra oportunidade no STF, quando do julgamento da ADPF nº 167, em que se firmou a competência para julgamento da demanda tal como assentado na legislação eleitoral.

Destaco, por fim, que a Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013, revogou o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Questão de Ordem no Rced nº 288-31.2013.6.02.0000

VOTO

Os recorridos (MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, ELVIO ALVES BRASIL e MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA) sustentam que a competência originária para apreciar a matéria seria do juízo da 6ª Zona Eleitoral, já que o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988; e, com a redação promovida pela Lei nº 9.840/1999, aquele dispositivo passou a ser inconstitucional; devendo o presente apelo ser recebido como se AIME fosse, mas naquela jurisdição singular, com base no entendimento firmado pelo TSE no julgamento Plenário do RCED nº 8-84/PI e na decisão monocrática da ministra Luciana Lóssio no RCED nº 40462/AL.

De início, impende ressaltar que a matéria em apreciação é bastante relevante, pois se trata de pleito que, se deferido, pode deslocar a competência para a apreciação originária do feito.

Ademais, é curial que este Tribunal Regional firme posição sobre o assunto para que os demais feitos pendentes tenham uma solução igual ao deste caso, de modo a se manter a indispensável coerência dos julgamentos, em prol dos jurisdicionados.

Em casos desse jaez, o Regimento Interno do TRE/AL permite ao Relator submeter a questão diretamente à deliberação de seus pares, em clara homenagem ao princípio da Colegialidade.

Por oportuno, reproduzo excertos do RI-TRE/AL:

Art. 56. Incumbe ao relator:

a) ordenar o processo até o julgamento, determinando os atos e diligências destinados a complementar a instrução dos recursos;
(...)

Parágrafo único. O relator poderá submeter, preliminarmente, à decisão do Pleno, sempre que entender necessário, em face da relevância da matéria, a concessão de liminar ou de medida cautelar, bem assim a decisão sobre questões prejudiciais que impeçam o desenvolvimento válido e regular de processos contenciosos de competência originária do Tribunal. (grifos nossos)

Assim, trago a presente questão de ordem para deliberação colegiada da matéria.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Questão de Ordem no RcED nº 288-31.2013.6.02.0000

Dito isso, penso que não assiste razão aos recorridos, uma vez que os recorrentes manejaram este recurso contra a expedição de diploma dentro do prazo legal, considerada a lei vigente à época da interposição do aludido apelo.

É certo que a Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013, revogou o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral¹, no entanto, conforme mencionado, os recorrentes, em tempo oportuno, interpuseram o apelo então cabível à época, previsto na legislação eleitoral de regência.

Vale dizer, nesse diapasão, que antes da edição da Lei nº 12.891/2013, o RcED servia para a apurar o abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio, vícios de falsidade, fraude e coação de eleitores, na conformidade dos arts. 222² e 237³ do Código Eleitoral.

Com a nova redação do art. 262 do Código Eleitoral, feita por conduto da Lei nº 12.891/2013, o RcED foi bastante restringido, somente dirigindo-se às seguintes hipóteses:

*Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de **inelegibilidade superveniente** ou de **natureza constitucional** e de **falta de condição de elegibilidade**. (original sem grifos).*

Porém, essa abolição de hipóteses de cabimento do RcED não tem o condão de prejudicar o presente apelo, já que os recorrentes têm direito ao regime jurídico de recorribilidade vigente no momento da interposição do recurso.

Essa diretriz encontra seu fundamento no postulado da segurança jurídica, posto que a parte interessada não pode ser prejudicada em casos como esse, em que atuou com diligência e presteza.

¹ Código Eleitoral:

*Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:
(...)*

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

(redação originária, alterada pela Lei nº 9.840/1999)

² Art. 222. *É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.*

³ Art. 237. *A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos. (...)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Questão de Ordem no Rced nº 288-31.2013.6.02.0000

Logo, a matéria é típica de direito intertemporal, em que há, em tese, a possibilidade de aplicação de duas normas jurídicas, mas cabe ao julgador definir qual delas deva incidir na espécie.

Cumprе **ênfatizar**, de logo, a **imprescindível incidência do brocardo *tempus regit actum***, aplicável ordinariamente às leis processuais, sendo certo que os atos realizados sob a vigência da lei anterior devem ser mantidos validados. Assim, o art. 1.211 do Código de Processo Civil⁴ deve ser interpretado com prudência, pois, mesmo a lei processual nova tendo aptidão para entrar em vigor e aplicação imediata, ela não pode invalidar o ato processual já efetivado, desde que regular e praticado sob a vigência da lei anterior.

Por oportuno, transcrevo a ementa de recente julgado do Plenário do Tribunal Federal, que trata do regime da recorribilidade processual, entendendo que o apelo manejado sob a égide de lei anterior deve ser prestigiado:

*EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Concessão de liminar em processo de mandado de segurança. Inadmissibilidade. Aplicação da Súmula nº 622. Superveniência do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.016./2009. Inaplicabilidade a decisão de data anterior ao início de sua vigência. Recurso não conhecido. **Embora a lei processual incida de imediato, o regime de recorribilidade é o da lei vigente à data da prolação do ato decisório.***

(STF – Pleno – MS 27656 MC-AgR / DF – Rel. Min. CEZAR PELUSO – Julgamento em 9/12/2009 – DJe de 5/3/2010)

Nessa decisão, o eminente ministro CEZAR PELUSO, citou respeitável lição doutrinária, consoante abaixo reproduzo:

(...) Na esfera dos recursos, parece que realmente essa aplicação imediata não pode significar senão que o novo regime seja aplicável aos casos em que a decisão se tenha tornado recorrível já na vigência da nova lei. Assim, se a lei nova passa a vigorar, tendo sido já prolatada a decisão, ainda em curso prazo para a interposição do recurso, este deve ser interposto no antigo regime. O recurso segue o regime da lei vigente à época da prolação da decisão. Assim, entendemos que o dia em que a decisão é proferida é o que determina a lei que deve incidir (...)

⁴ Código de Processo Civil:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Questão de Ordem no RcED nº 288-31.2013.6.02.0000

*Há, portanto, identidade cronológica, entre o conhecimento do ato decisório e sua publicidade; é a publicidade que revela o conteúdo do ato sentencial, que é escrito (...). Por isso, parece ressaltar evidente que os efeitos do julgamento nascem e se exaurem no momento em que se realiza e termina o julgamento. O que se segue, como se disse, é mera e escrita documentação (...). Transpondo-se este raciocínio para o plano do processo e especificamente dos recursos, pode-se dizer que quem interpôs certo recurso sob determinado procedimento tem a legítima expectativa de vê-lo julgado naquele regime. Até porque o fato de se ter alterado o regime do recurso pode, por exemplo, fazer desaparecer o interesse de agir para tê-lo interposto (...). Galeno Lacerda diz expressamente que 'os recursos interpostos pela lei antiga e ainda não julgados, deverão sê-lo, consoante as regras desta, embora abolidas ou modificadas' pela nova lei. (...) (O novo direito processual civil, p. 69 – **ARRUDA ALVIM WAMBIER, TERESA**. Os agravos no CPC brasileiro, 4ª ed, ampliada de acordo com a Lei 11.187/05, 2006. RT: São Paulo, pág. 617-625).*

*(...) O princípio fundamental, na matéria, é o de que a recorribilidade se rege pela lei em vigor na data em que foi publicada a decisão: a norma processual superveniente respeita os atos já praticados e os respectivos efeitos já produzidos antes de sua vigência. (...) (**BARBOSA MOREIRA**, Comentários ao código de processo civil, Vol. V, 13ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2006, pág. 590)*

Na verdade, estou a realçar que deve ser levado em conta, em favor dos recorrentes, o denominado "direito processual adquirido", expressão bastante utilizada pelo saudoso GALENO LACERDA⁵. A esse respeito, cito ementa de um precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa:

PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 10.352/01. EXTINÇÃO DE REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO AOS

⁵ (...) podemos e devemos considerar a existência de **direitos adquiridos processuais**, oriundos dos próprios atos ou fatos jurídicos processuais, que emergem, em cada processo, do dinamismo desse relacionamento jurídico complexo. Aliás, o novo código é expresso, no **art 158**, no reconhecimento desses direitos. **Existem direitos adquiridos à defesa, à prova, ao recurso**, como existem direitos adquiridos ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isso, sofrem condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem. (LACERDA, Galeno. O novo direito processual e os feitos pendentes. 2ª. Rio de Janeiro: Forense, 2006).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Questão de Ordem no RcED nº 288-31.2013.6.02.0000

PROCESSOS PENDENTES, RESSALVADOS OS DIREITOS PROCESSUAIS ADQUIRIDOS. *Preenchidos os pressupostos do reexame obrigatório à luz da lei vigente (art. 475 do CPC), a superveniente modificação da norma, quando já ultrapassado o prazo do recurso voluntário, não compromete o direito processual da Fazenda de ver reapreciada a sentença pelo tribunal. Recurso Especial provido.*

(STJ – 1ª Turma – RESPE nº 642838/SP – relator para o acórdão Min. TEORI ZAVASCKI – julgado em 2/9/2004 – DJE de 8/11/2004)

Desse modo, em face do exposto, a abolição do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral não é apta, por si só, para inviabilizar o processamento e o julgamento deste RcED perante esta Corte Regional Eleitoral.

Prosseguindo, louvo a coerência dos nobres causídicos dos recorridos na submissão da presente questão de ordem a esta Corte de Justiça Especializada, já que, ao advogarem a tese aqui ventilada, eles se conformaram com a decisão monocrática da ministra LUCIANA LÓSCIO, do TSE, que deslocou a competência do RCED nº 40462/AL para o TRE/AL. Nesse feito, os causídicos trabalham para o Sr. RONALDO LESSA, que, juntamente com o PDT e a Coligação Frente Popular por Alagoas, é um dos recorrentes. Assim, em situação inversa, isto é, na condição de advogados dos recorrentes, o escritório Brabo Magalhães mostrou-se coerente com a tese aqui invocada. Importa salientar que a ministra LUCIANA LÓSCIO aplicou o entendimento firmado no precedente oriundo do PIAUÍ (RCED nº 8-84/PI).

Porém, com o devido consentimento à maioria firmada no TSE (4 votos a 3) e aos advogados dos recorridos, discordo totalmente do conteúdo do acórdão exarado no RCED nº 8-84/PI, vez que essa decisão implicou radical e abrupta mudança jurisprudencial, sem razoável justificativa para tanto.

Ademais, o feito ainda está *sub judice*, pendente de julgamento de embargos de declaração ofertados pela ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral que, se vencida, certamente interporá recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, por ser a matéria de caráter constitucional.

Releva assentar, como bem lembrado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que a atual composição do Plenário do TSE, após aquela decisão, sofreu alteração, o que, por si só, põe fundada dúvida a respeito da manutenção colegiada daquele julgado.

Noutro aspecto, a "não recepção" pela Carta Magna de 1988 da redação original do inciso IV do art. 262 e a inconstitucionalidade do mesmo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Questão de Ordem no RcED nº 288-31.2013.6.02.0000

dispositivo em face da redação da Lei nº 9.840/1999 foram declaradas em controle difuso pelo TSE (RcED nº 8-84/PI), não vinculando este Tribunal Regional no caso dos autos. Estando, aliás, ainda *sub judice* no próprio TSE.

Nunca é demais rememorar que o assunto fora ventilado em outra oportunidade no âmbito do STF, quando do julgamento que negou referendo a uma liminar do ministro EROS GRAU, então relator da ADPF nº 167, em que o Pleno da Suprema Corte, ainda que de forma precária, firmou a competência para julgamento da demanda tal como assentado na legislação eleitoral.

Realmente, a referida ADPF ainda está em tramitação, consoante consulta ao site do STF na Internet. De todo o modo, já é um forte indício de que o Supremo Tribunal, em nome da segurança jurídica, homenageando jurisprudência consolidada do TSE que prevaleceu há mais de 40 (quarenta) anos, não retirará a competência do TSE para o julgamento de RcED de eleições federais e estaduais. Esse entendimento, *mutatis mutandis*, permite concluir que continuará sob a competência jurisdicional dos tribunais regionais eleitorais o processamento e julgamento dos RcEDs no trato de eleições municipais.

Cito alguns precedentes do TSE sobre a competência de julgamento do RcED em eleições municipais:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO (ART. 262, I, CE). VEREADOR. COMPETÊNCIA. TRE. INELEGIBILIDADE (ART. 14, § 7º, CF). PROVA JUDICIALIZADA. DESNECESSIDADE. REEXAME. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO NÃO INFIRMADA. DESPROVIDO.

Compete ao Tribunal Regional Eleitoral o julgamento do recurso contra a expedição de diploma de vereador.

(TSE – Ag-RESPE nº 25284/PR – rel. Min. GERARDO GROSSI, julgado em 16/2/2006 – DJE de 28/4/2006, pág. 140)

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. PARENTESCO AFIM COM O PREFEITO. INELEGIBILIDADE. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA.

1. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE VEREADOR. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. AO JUIZ ELEITORAL CUMPRE TÃO-SÓ RECEBER O APELO E COMUNICAR AO ÓRGÃO AD QUEM A SUA INTERPOSIÇÃO. (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Questão de Ordem no RcED nº 288-31.2013.6.02.0000

(TSE – RESPE nº 15516/CE – rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA –
julgado em 11/2/1999 – DJ de 16/4/1999, pág. 75)

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIPLOMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO.
RECURSO NÃO CONHECIDO PELA CORTE REGIONAL.
ALEGAÇÃO DE REMESSA DE OFÍCIO PELO JUIZ ELEITORAL.
I - NO PRESENTE CASO, A INICIAL ENDEREÇADA AO JUIZ
ELEITORAL PEDIU, CORRETAMENTE, QUE O RECURSO,
UMA VEZ PROCESSADO, FOSSE ENCAMINHADA À CORTE
REGIONAL.

II - A LEI ELEITORAL DISPOE QUE, REALIZADA A
DIPLOMAÇÃO E DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, O JUIZ
COMUNICARÁ À INSTÂNCIA SUPERIOR SE FOI OU NÃO
INTERPOSTO RECURSO.

III - PORTANTO, CABIA AO TRIBUNAL, E APENAS A ELE,
JULGAR O MÉRITO DO RECURSO.

IV - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRE
APRECIE O MÉRITO.

(TSE – RESPE nº 11605/PE – rel. Min. DINIZ DE ANDRADA,
julgado em 31/8/1993 - DJ de 12/11/1993, pág. 24102)

É que, embora a Junta Eleitoral tenha a competência para
diplomar os eleitos no pleito municipal (prefeito, vice-prefeito, vereador e suplente
de vereador)⁶, o diploma é o documento que certifica o resultado da eleição,
sendo por isso um ato de índole administrativa.

A impugnação a esse ato dá-se por meio do RcED, que tem
natureza jurídica de ação, como entende parte da doutrina, a ser apreciado
originariamente pelo tribunal regional eleitoral da circunscrição⁷.

Por outro lado, não vejo qualquer incompatibilidade entre o inciso
IV do art. 262 do Código Eleitoral e o parágrafo 10 do art. 14 da Constituição

⁶ Código Eleitoral:

Art. 40. Compete à Junta Eleitoral;

(...)

IV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

⁷ Código Eleitoral:

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

(...)

II - julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Questão de Ordem no RcED nº 288-31.2013.6.02.0000

Federal, pois a própria Carta Magna prevê a coexistência desses 02 (dois) institutos processuais⁸.

Nessa toada, é mister realçar que os ilícitos da corrupção eleitoral (captação ilícita de sufrágio), abuso de poder político e econômico podem ser combatidos em vários momentos do processo eleitoral, seja por meio, dentre outros:

a) da ação de investigação judicial eleitoral (até a data da diplomação; TSE, dentre outras: Ag.R – RESPE nº 35721/PE, julgado em 19/8/2010, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA);

b) da ação de impugnação de mandato eletivo (§ 10 do art. 14 da CF/88);

c) do recurso contra a expedição de diploma (pelo menos até antes da vigência da Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013, que revogou o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral).

Efetivamente, o RcED era meio cabível para se apurar aquelas condutas que viciavam o pleito eleitoral. Porém, com a revogação do IV do art. 262 do Código Eleitoral, para os novos casos, isso somente será possível por conduto da AIME.

Todavia, a exemplo da hipótese destes autos, em que o RcED ainda está pendente, era sim possível, até antes da Lei nº 12.891, agitar aquelas matérias em RcED e simultaneamente em AIME, sem que isso configurasse litispendência, pois o TSE sempre entendeu, de forma correta, que essas ações tinham pedidos e escopos diversos entre si.

⁸ Constituição Federal:

Art. 14. omissis.

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

(...)

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Questão de Ordem no RcED nº 288-31.2013.6.02.0000

Pelo exposto, resolvo a questão de ordem no sentido do cabimento do recurso contra a expedição de diploma, ora proposto ao tempo da vigência do inciso IV art. 262 do Código Eleitoral, alterado pela Lei nº 9.840/1999, determinando a continuidade do processamento do apelo neste Tribunal.

É o meu voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator

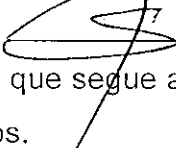


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS


Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 288-31.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 3.727/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9910 foi conferido(a) na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 27/01/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 19, em 31/01/2014, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 31/01/2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº

Prot. 3.727/2013

288-31.2013.6.02.0000

ORIGEM: ATALAIA - AL

JULGADO EM: 27/01/2014 (SESSÃO Nº 7/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRÁTICO (PSD) - ÓRGÃO DE
DIREÇÃO MUNICIPAL DE ATALAIA/AL
ADVOGADO : PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA
RECORRENTE(S) : FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO LYRA
ADVOGADO : PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
RECORRIDO(S) : MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
RECORRIDO(S) : ELVIO ALVES BRASIL
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata, em resolver a questão de ordem no sentido do cabimento do recurso contra a expedição de diploma, ora proposto ao tempo da vigência do inciso IV art. 262 do Código Eleitoral, alterado pela Lei nº 9.840/1999, determinando a continuidade do processamento do apelo neste Tribunal; tudo nos termos do voto do Relator. A Exmª Des. Eleitoral Presidente proferiu voto. (Acórdão nº 9.910, de 27/01/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de janeiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários